

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

CNPJ: 13.910.203/0001-67 Telefone/Fax: 7335332121 / 7335332121
Praça Ruy Barbosa, 705
C.E.P.: 45360-000 - Maracás - BA

Solicitação Nr.: 101/2024

Data: 18/01/2024

Nr. por Centro de Custo: 24

Folha: 1/1

- ☐ Execução de Serviço
☐ Execução de Obra
☐ Compra

SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E/OU EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

SOLICITANTE:

Centro de Custo: 2003 - MANUTENÇÃO GABINETE DO PREFEITO Código da Dotação :
Órgão: 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO 4.122.2-2003-33903500000000Ft: 500/ (16)
Unidade: 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Nome do Solicitante: Ana Leonarda Soares da Silva
Local de Entrega: -
Destinação: Solicito a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e Consultoria jurídico-administrativa nas áreas de direito administrativo, direito Público, especialmente direito tributário.

Identif.

Observações: Para responsabilização e realização de todos os atos processuais envolvendo o Município de Maracás-Ba, perante o Tribunal Regional do Trabalho - TRT 5.
REINALDO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 53.273.254/0001-40
ENDEREÇO: Rua João Bastos, nº s/n, Centro, CEP: 45.360-000, Maracás - BA

ITENS SOLICITADOS:

Item	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unit. Previsto	Preço Total Previsto
1	12	Mês	ASSESSORIA JURÍDICA (707203455)	6.000,0000	72.000,00
Preço Total:					72.000,00

Solicitante: Ana Leonarda Soares da Silva:.....

Maracás, 18 de Janeiro de 2024.

Uilson Venâncio Gomes de Novaes
Prefeito Municipal

Rogério de Oliveira Soares
Secretário(a) de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121 - www.maracas.ba.gov.br

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. Introdução

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1.1 Informações Básicas

Número do processo Administrativo: 17/2024

2. Descrição da necessidade

Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídico-administrativa nas áreas de direito administrativo, direito Público, **especialmente direito tributário, responsabilização e realização de todos os atos processuais envolvendo o Município de Maracás-Ba, perante o Tribunal Regional do Trabalho - TRT 5.**

3. Área requisitante

Secretaria de Governo.

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

Contratação de serviço de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de consultoria jurídico-administrativa nas áreas de direito administrativo, direito Público, especialmente direito tributário, responsabilização e realização de todos os atos processuais envolvendo o Município de Maracás-Ba, perante o Tribunal Regional do Trabalho - TRT 5ª Região, pautada na melhor técnica e conhecimento da área, garantindo o fiel cumprimento dos direitos e deveres dos servidores e colaboradores, por intermédio de soluções adequadas para cada caso, a fim de prevenir a ocorrência de falhas na condução dos processos trabalhistas, além de orientar juridicamente os responsáveis dos demais órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município de Maracás – BA, minimizando custos e riscos na área trabalhista.

A Contratada deverá prestar assessoria jurídica na área trabalhista, de forma prática e objetiva, quanto à legislação trabalhista nos regimes CLT e ESTATUTÁRIO.

A contratação poderá, devido à inviabilidade de competição, ocorrer por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “e” da Lei nº 14.133/2021 que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121 - www.maracas.ba.gov.br

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A prestação de serviços será mediante demanda, de acordo com a necessidade da Administração Pública, devendo ainda a Contratada garantir a presença de preposto nos órgãos e durante o expediente administrativo deste município sempre que demandado pela Contratante.

A atuação da Contratada engloba ao menos os itens e quantidades a seguir previstos:

- Pareceres: até 20 (vinte) pareceres por ano, que deverão ser entregues devidamente numerados e assinados;
- Consultas/orientações: até 200 (duzentas) consultas por ano, sempre que constatada a necessidade para resolução, implementação, alteração ou revisão de procedimentos do Poder Legislativo, **especialmente quando envolver a matéria de direito tributário, e Trabalhista - Tribunal Regional do Trabalho - TRT 5.**
- Reuniões: até 20 (vinte) reuniões por ano, que poderão ser presenciais ou virtuais, a critério da contratante.

5. Levantamento de Mercado

A pesquisa de mercado demonstrou que existem empresas e/ou profissionais especializadas na área do direito trabalhista e que as necessidades deste município poderão ser sanadas por intermédio da contratação de empresa especializada.

Foram realizadas pesquisas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, com o parâmetro “serviços técnicos de advocacia especializada ou Serviços de consultoria”, tendo sido identificadas contratações similares e outros com valores que variam de acordo com as áreas, o período de execução do contrato, de forma que a manutenção do preço do contrato anterior (542/2023), está dentro da razoabilidade, conforme pesquisa de contratações realizadas no PNCP.

Levou-se em consideração para a formação do preço referencial a ser aplicado com base nos contratos anteriores firmados pela Administração no ano de 2023, contrato nº 167/2023 e o 542/2023.

Há possibilidade de seguir a Tabela de Honorários, conforme RESOLUÇÃO Nº 005/2014 CP que Dispõe Sobre Remuneração dos Serviços Advocatícios e Aprova Tabela de Honorários Advocatícios no Estado da Bahia.

É de se pontuar, por relevante, que a pretensa contratação resultará, além do ganho em eficiência, em maior economicidade ao erário. Considerando ainda que o preço de mercado verificado como referencial a partir de consulta à Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Bahia – e às contratações de assessoria e consultoria jurídicas realizadas por Municípios da Bahia, evidencia-se a vantajosidade da contratação





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121 - www.maracas.ba.gov.br

de serviços especializados através de Escritório de Advocacia em face da remuneração usualmente paga por este Município aos escritórios de advocacia contratados, sem adentrar nos direitos decorrentes que geram custos ao erário.

6. Descrição da solução como um todo

A Contratada deverá prestar assessoria jurídica na área trabalhista, de forma prática e objetiva, quanto à legislação trabalhista nos regimes CLT e ESTATUTÁRIO.

A prestação de serviços será mediante demanda, de acordo com a necessidade do município, nas áreas abaixo:

ÁREA CONTENCIOSA: Compreende todos os respectivos e cabíveis atos e manifestações de defesa dos interesses deste município nos processos judiciais trabalhistas

ÁREA CONSULTIVA: Compreende a emissão de pareceres, notas técnicas, orientações verbais/escritas e manifestações jurídicas, com o objetivo de atender os interesses do município de Maracás – BA.

Há que se trazer a informação buscando a melhor solução tendo em vista o Município de Maracás não possui procuradoria jurídica institucionalizada, ou seja, apesar de possuir a figura do Procurador Jurídico, apenas 01 (um), não fora submetido o Município a criação de órgão de advocacia pública municipal. O cargo de Procurador Geral está presente na estrutura administrativa municipal, contudo não possui o ente público Procuradoria institucionalizada

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

ÁREA ADMINISTRATIVA: Por se tratar da prestação de serviços que devem ser demandados pelo Contratante, torna-se impossível precisar e até mesmo estimar a demanda.

ÁREA CONSULTIVA: Também é impossível precisar ou estimar a demanda, entretanto, de acordo com as características do órgão contratante, a expectativa seria a seguinte:

Pareceres: até 50 (cinquenta) pareceres por ano, que deverão ser entregues devidamente numerados e assinados.

Consultas/orientações: até 200 (duzentas) consultas por ano, sempre que constatada a necessidade para resolução, implementação, alteração ou revisão de procedimentos do Poder Legislativo, bem como de orientações às Diretoria Administrativa, Parlamentar, Financeira e Patrimonial.

Reuniões: até 20 (vinte) reuniões por ano, que poderão ser presenciais ou virtuais, a critério do Poder Legislativo.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Diante do exposto, a estimativa do valor global da contratação é de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais) pelo prazo de 12 meses.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O objeto não será parcelado porque inviável para a prestação dessa categoria de serviços.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não há.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/fax: (73) 3533 2121 - www.maracas.ba.gov.br

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A Contratação aqui descrita está prevista no cronograma de contratação para o ano 2024, conforme ofício nº 237/2023, encaminhado para desenvolvimento do Plano de contratação Anual, sobretudo por se tratar de uma demanda já existente e que vinha sendo contratada junto ao município.

12. Resultados Pretendidos

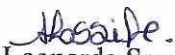
Atender às necessidades de assessoria e consultoria frente às demandas do Município de Maracás-Ba envolvendo demandas da área trabalhista, garantindo o fiel cumprimento dos direitos e deveres afetos à atuação e gestão Municipal, por intermédio de soluções adequadas para cada caso, a fim de prevenir falhas nas decisões, tornando-as mais eficazes e céleres.

Atender às necessidades de assessoria frente as demandas do Departamento de Recursos Humanos na área trabalhista, garantindo o fiel cumprimento dos direitos e deveres dos servidores e funcionários, por intermédio de soluções adequadas para cada caso, a fim de prevenir litígios, minimizando custos e riscos na área trabalhista. Representar e defender os interesses do município judicialmente e administrativamente na esfera Trabalhista.

13. Declaração de Viabilidade

De acordo com os dados apresentados neste ETP conclui-se ser viável esta contratação. Tendo em vista a disponibilidade deste objeto/solução no mercado e que é necessária para o fiel cumprimento da legislação vigente quanto a contratação e gestão das práticas e processos legislativos no âmbito do município, tem-se que essa contratação é plenamente viável.

14. Responsável


Ana Leonarda Soares da Silva

Funcionária Pública - Responsável pela elaboração do ETP

Ciência e Concordância


Rogério de Oliveira Soares
Secretário Municipal de Governo
Decreto nº 348/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45.360-000 - Maracás - Bahia, Brasil
Fone/fax: (73) 3513.2121 - prefeitura@maracás.ba.gov.br - www.maracás.ba.gov.br

1

CONTRATO Nº 148/2024

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE
ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE MARACÁS E A
PESSOA JURÍDICA: **REINALDO PEREIRA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** PARA
OS FINS ABAIXO ESPECIFICADOS.

O **MUNICÍPIO DE MARACÁS**, estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no **CNPJ** sob o nº 13.910.203/0001-67, com sede na **Praça Rui Barbosa nº 705, Maracás, Estado da Bahia**, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, **Sr. Uilson Venâncio Gomes de Novaes**, brasileiro, maior, capaz, residente a **Rua: Nestor Sá, nº 375, Bairro Boa Vista**, neste município, portador do **RG: 01771826-01** e **CPF: 113.277.315-68**, Centro, Maracás – Bahia, legalmente investido e no exercício de pleno mandato, denominado **CONTRATANTE** e a **PESSOA JURÍDICA: REINALDO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade inscrita na **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia**, sob nº 76.266 e no **CNPJ/MF nº 53.273.254/0001-40**, estabelecida em Maracás/BA, na **Rua João Bastos s/n, Centro, Maracás-BA CEP 45.360-000**, neste ato representado pelo **Sr. REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO**, brasileiro, maior, capaz, advogado, inscrito na **OAB/BA** sob o nº 76266, inscrito no **CPF nº 978.312.635-00** e **RG: 706498046**, residente e domiciliado na **Rua João Bastos s/n, Centro, Maracás-BA CEP 45.360-000**, aqui denominado (a) **CONTRATADO (A)**, com base na **Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021**, em especial pelo artigo 74, Inciso III a, resolvem celebrar o presente **CONTRATO**, autorizado pelo despacho constante do **Processo Administrativo nº 17/2024** na modalidade **Inexigibilidade de Licitação nº 12/2024**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO – O presente contrato tem por objeto: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídico-administrativa nas áreas de direito administrativo, direito público, especialmente direito tributário, Para responsabilização e realização de todos os atos processuais envolvendo o município de Maracás-BA, perante o Tribunal Regional do Trabalho - TRT 5.

O **CONTRATADO** patrocinará o serviço advocatícios no sentido de atuar juridicamente em demanda promovida perante O Tribunal Regional do Trabalho – TRT 5, defendendo os interesses do Município por meio da elaboração de petições, recursos e memoriais, despachando com magistrados, realização de audiências na forma presencial e telepresencial, sustentação oral e todos os demais atos jurídicos para o bom andamento dos processos em todos os graus de Jurisdição

§ 1º O contratado obriga-se a manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação, inclusive no que diz respeito à apresentação de certidões no ato do pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS RESPONSABILIDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - Compete à empresa contratada execução dos serviços previstos na cláusula anterior, com responsabilidade, adotando todas as medidas necessárias à concreção do objeto contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

- a) Outorgar procuração *ad judica et extra*, com poderes específicos ou gerais conforme previsto no Art. 38 do Código de Processo Civil;
- b) Entregar à contratada as exigências legais para a validade e eficácia deste instrumento;
- c) Entregar à contratada as informações e documentos solicitados inerentes à execução dos serviços, principalmente as que se destinam ao levantamento do valor dos créditos;
- d) Rejeitar, no todo ou em parte, serviço executado em desacordo com o Contrato;
- e) Pagar a importância correspondente aos serviços efetivamente prestados, no prazo pactuado, mediante as notas fiscais/faturas, devidamente atestadas;
- f) Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela **CONTRATADA**, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- g) Fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços;

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA - O início do presente contrato fica vinculado à data da assinatura do mesmo, dia **19/01/2024** e o seu término em **31/12/2024**, podendo ser prorrogado se houver interesse de ambas as partes e por prazo estabelecido pela Administração, o qual poderá ser reajustado mediante termo aditivo, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Prata Rua Barbosa, 205, Centro - CEP: 45.960-000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/Fax: (74) 3533.2121 - prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

2

houver fatos que o justifique. Tudo em conformidade com o que preceitua a Lei 14.133/2021, quanto à duração e prorrogação de prazo.

CLÁUSULA QUINTA: DAS DESPESAS OPERACIONAIS – Deslocamentos, hospedagem, fotocópias, reconhecimento de firmas, autenticações, despesas de condução, honorários de perito, etc., que se fizerem necessárias à salvaguarda do êxito dos serviços ora contratados, serão arcadas pela CONTRATADA.

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO - O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, QUE PERFAZ O VALOR GLOBAL DE **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)** Será pago de acordo com a proposta apresentada, mediante emissão de nota fiscal. O preço aqui estipulado é final e representa o valor global do contrato, para todos os efeitos legais e jurídicos. Do valor global dos serviços, 40% correspondem a insumos e 60% corresponde à mão de obra.

CLÁUSULA SÉTIMA - O pagamento será efetuado conforme a cláusula anterior, de acordo com a execução dos serviços, juntamente com a Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista (FGTS/INSS/FAZENDAS; FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E CNDT), exigíveis até o dia 05 do mês subsequente da prestação do serviço.

Parágrafo Primeiro. O pagamento será efetuado mediante a efetiva prestação dos serviços, através de empenho/cheque, transferência eletrônica, ordem bancária, até 05 (cinco) dias úteis após a apresentação da Nota Fiscal/ Fatura e devidamente atestada à entrega definitiva do objeto/serviços, autorizado pelo setor responsável.

Parágrafo Segundo. O pagamento somente será liberado após o recolhimento de eventuais multas que lhe forem aplicadas em decorrência de inadimplência contratual e mediante comprovação de recolhimento de encargos.

Parágrafo Terceiro. Qualquer erro ou omissão, verificados na documentação fiscal ou na fatura, será objeto de correção pela CONTRATADA e culminará, em decorrência, na suspensão do prazo de pagamento até que o problema seja definitivamente regularizado.

CLÁUSULA OITAVA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes da execução deste Contrato correrão à conta do Orçamento Geral:

Projeto/Atividade/ Elemento de Despesa: 4.122.2-2.003.3.3.90.35.000 500-(16) Manutenção da Secretaria Municipal de Governo.

CLÁUSULA NONA – O objeto do presente termo de contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria na forma prevista na cláusula primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA FISCALIZAÇÃO

9.1 - Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa do (a) CONTRATADO (A) poderá ensejar a rescisão deste contrato ou a revisão das condições ora estipuladas;

9.2 – O (A) CONTRATADO (A) facilitará ao CONTRATANTE o acompanhamento e a fiscalização permanente na prestação do serviço e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos servidores do CONTRATANTE designados para tal fim;

9.3 - Em qualquer hipótese é assegurado ao (a) CONTRATADO (A) amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da Lei 14.133/2021;

9.4 - A fiscalização do contrato ficará a cargo dos servidores conforme **Portaria Municipal nº 855/2024**;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS ALTERAÇÕES - Este Contrato somente sofrerá alterações ante circunstâncias e/ou fatos supervenientes, consoante disposições da Lei nº 14.133/2021, por meio de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RESCISÃO CONTRATUAL – A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Constituem motivos para rescisão unilateral ou administrativa do Contrato, por parte do CONTRATANTE, os seguintes:

H.



- I. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e/ou prazos;
- II. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e/ou prazos;
- III. A lentidão do seu cumprimento, levando o CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço, nos prazos estipulados;
- IV. O atraso injustificado no início da execução dos serviços;
- V. A paralisação da execução dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação ao CONTRATANTE;
- VI. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Contrato;
- VII. O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a de seus superiores;
- VIII. O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- IX. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X. Razões de interesse administrativo do CONTRATANTE;
- XI. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do Contrato;
- XII. Descumprimento do disposto na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo Primeiro: A rescisão do Contrato, efetivada pelo CONTRATANTE, com base nos **incisos I a XII desta Cláusula**, acarreta, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Contrato e na lei, retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados pela CONTRATADA.

Parágrafo Segundo: A rescisão do Contrato poderá ser amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para as partes.

Parágrafo Terceiro: A rescisão do Contrato poderá dar-se, ainda, judicialmente, nos termos da legislação.

Parágrafo Quarto: Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo de contratação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Quinto - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, em conformidade com o art.115.

DÉCIMA QUARTA - DAS PENALIDADES: Com fundamento no artigo 156, incisos I a IV, da Lei nº 14.133/21, a contratada poderá ser apenada, isoladamente, ou juntamente com as multas definidas e com as seguintes penalidades:

10.1 –ADVERTÊNCIA: sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta para os quais tenha concorrido.

10.2 –MULTA: pelo atraso no início da Apresentação, quando não justificado ou rejeitado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em relação ao cumprimento dos horários estipulados para as Apresentações: multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por hora de atraso, calculado sobre o valor total dos serviços, limitada a 2% (dois por cento) deste. Admitindo-se um atraso não superior à 2 (duas) horas do horário estipulado.

10.3–SUSPENSÃO E MULTA: a inexecução contratual, parcial ou total, referente ao atraso superior à 5 (cinco) dias, do indicado para a Apresentação Artística, submeterá a Responsável às penalidades previstas na Lei nº 14.133/21, na suspensão temporária da participação em Licitações e impedimento de contratar com o Município, pelo prazo de 2 (dois) anos e multa de até 20% (vinte por cento) do valor contratado.

10.4 – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: para licitar ou contratar com a Administração Pública.

10.5 – A Administração Pública, para a imposição das sanções, analisará as circunstâncias do caso e as justificativas apresentadas pela CONTRATADA, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Primeiro. As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

Parágrafo Segundo. As multas serão recolhidas diretamente ao CONTRATANTE, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de sua comunicação, ou, ainda, quando for o caso, cobradas judicialmente.

Parágrafo Terceiro. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADA será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

21.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Rua Rui Barbosa, 255, Centro - CEP: 45.600-000 - Maracás - Bahia - Brasil
Fone/Fax: (71) 3513.2121 - prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

4

Parágrafo quarto. As penalidades previstas neste Contrato são independentes entre si, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DOS CASOS OMISSOS - Este contrato é regido pela Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações, a qual as partes se sujeitam para resolução dos casos omissos e de qualquer divergência ocorrida na execução do mesmo, ficando o mesmo atrelado ao processo de inexigibilidade acima epigrafado e proposta de preços e condições de fornecimento dos serviços da CONTRATADA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DO FORO - As partes elegem o foro de Maracás, Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato, com expressa renúncia aos demais.

E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em (02) duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Maracás-BA, 19 de Janeiro de 2024.


PREFEITO MUNICIPAL
Uilson Venâncio Gomes de Novaes
CONTRATANTE


REINALDO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(Representado pelo Sr. Reinaldo Pereira da Silva Filho)
CONTRATADO

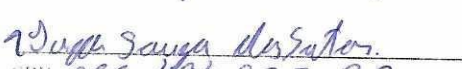
VISTO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Do exposto, o presente Contrato está de acordo com as normas vigentes, preenchendo todos os requisitos e formalidades legais, em nada restando contrariado os dispositivos e todas as exigências consignadas na Lei n. 14.133/2021, e suas alterações posteriores, e estando observados e cumpridos todos os seus limites e cláusulas obrigatórias dos Contratos Administrativos. opinando, destarte, esta assessoria pela concretização desta avença.

Maracás-Ba, 19 de 01 de 2024.

TESTEMUNHAS


CPF: 026.478.255-07


CPF: 066.494.925-82


Hyone dos Santos Ribeiro
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 357/2019
OAB/BA 46.910

CNPJ: 13.910.203/0001-67
Praca Ruy Barbosa, 705
C.E.P.: 45360-000 - Maracás - BA

Nr.: 12/2024 - IL

Processo Administrativo: 17/2024
Processo de Licitação: 17/2024
Data do Processo: 19/01/2024

Folha: 1/1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito Municipal, UILSON VENÂNCIO GOMES NOVAES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 14.133/21 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 17/2024
b) Licitação Nr.: 12/2024-IL
c) Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
d) Data Homologação: 19/01/2024
e) Data da Adjudicação: 19/01/2024 Sequência: 0
f) Objeto da Licitação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA NAS ÁREAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PÚBLICO, ESPECIALMENTE DIREITO TRIBUTÁRIO, PARA RESPONSABILIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS ENVOLVENDO O MUNICÍPIO DE MARACÁS-BA, PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 5.

g) Fornecedores e Itens Vencedores:	(em Reais R\$)		
	Qtde de Itens	Média Descto (%)	Total dos Itens
- 006908 - REINALDO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE	1	0,0000	72.000,00
	1		72.000,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s).

Dotação(ões): 2.003.3.3.90.35.00.00.00.00 (16)

Maracás, 19 de Janeiro de 2024.

UILSON VENÂNCIO GOMES NOVAES
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO JURÍDICO **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer Jurídico nº 17/2024.

Ref. Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2024.

Consulente: Município de Maracás - BA.

Órgão Assessorado: Secretaria de Governo – Gabinete do Prefeito.

Assunto: Parecer Técnico Jurídico para Inexigibilidade de Licitação. Art.74, II, da Lei nº 14.133/2021

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.74, III, DA LEI nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ÁREA DIREITO DO TRABALHO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se na espécie de processo administrativo que visa a contratação direta da empresa **REINALDO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia, sob nº 76.266 e no CNPJ/MF nº 53.273.254/0001-40, estabelecida em Maracás/BA, na Rua João Bastos s/n, Centro, Maracás-BA CEP 45.360-000, neste ato representado pelo Sr. **REINALDO PEREIRA DA SILVA FILHO**, brasileiro, maior, capaz, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 76266, inscrito no CPF nº 978.312.635-00 e RG: 706498046, residente e domiciliado na Rua João Bastos s/n, Centro, Maracás-BA CEP 45.360-000, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços **técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídico-administrativa nas áreas de direito administrativo, direito público, especialmente direito tributário, Para responsabilização e realização de todos os atos processuais envolvendo o município de Maracás-BA, perante o Tribunal Regional do Trabalho - TRT 5.**, a solicitação de contratação baseia-se no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº



14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), por ser inviável qualquer competição.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

I - documento de formalização de demanda e termo de referência;

II - estimativa de despesa;

III - pareceres técnicos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V - comprovação de requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - Documentos que comprovam notória especialização e currículos dos profissionais.

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Governo requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Procuradoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto às Secretarias Municipais (Licitações e Contratos), assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a



implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75); e
- b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, *in verbis*:

***Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)***

***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)***

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Existem, contudo, hipóteses em que a Licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Entre estas hipóteses repousam o art. 74, inciso III, da nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, onde está previsto a contratação direta por inexigibilidade, em razão de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, destacando o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas", como uma



das possibilidades a se justificar o afastamento da regra da contratação, mediante prévio procedimento licitatório.

Ainda no mesmo dispositivo legal citado acima, vejamos o que prevê o §3º:

§3º Par a fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)."

Do exposto, observa-se que de acordo com o artigo supra, a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria jurídica, pode vir a ser contratado pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, acaso demonstrada a notória especialização do profissional ou do escritório de advocacia. Ressaltando ainda, que a referida Lei excluiu a expressão serviços "de caráter singular", presente no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao notoriamente especializado será, assim, o profissional ou empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou segmento de atuação.

Para HELY LOPES MEIRELLES, a notória especialização "...é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, afama consagradora do profissional no campo de sua especialidade".

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou empresa, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contratar.

É o que se verifica no caso dos autos, uma vez que a consultoria e assessoria jurídica, TRABALHISTA, são consideradas de extrema importância, pois é



correlacionada a todas as necessidades da Administração Pública, pois todos os seus atos devem ser revestidos de legalidade, a interrupção da prestação de tais serviços podem acarretar em prejuízos aos cofres públicos, na medida que ações judiciais na esfera trabalhista exige profissional técnico especializado para atuação em defesa do ente público, sendo assim, não demandará da realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela "impossibilidade" de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação desta.

Diante dos requisitos exigidos pela lei para autorizar a contratação direta de profissional especializado, entendemos ser possível à contratação, tendo em vista haver comprovação nos autos de que a mesma é possuidora de especialização essencial e mais adequada à plena satisfação do objeto a ser contratado, vez que comprova a sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, publicações, organização, e outros requisitos relacionados com suas atividades.

Isto porque, a assessoria a ser contratada possui notório reconhecimento e currículo profissional. Neste sentido, vejamos Marçal Justen Filho:

Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

Não bastasse a condição de especialista do interessado, pretendido pelo Município, a contratação pelo Poder Público não poderia ser confiada a quaisquer profissionais. Aqui ingressa uma série de requisitos de índole subjetiva que interessa à Administração muito mais do que uma licitação ordinária poderia suportar.

Destaque-se, neste particular, o elemento confiança, qualificado juridicamente. Confiança (fidúcia) não se licita, não pode ser objeto de cotejo, disputa ou comparação, muito menos ser mensurada. Aliás,- o Tribunal de Conta da União já se manifestou sobre o assunto, *In verbis*:

Notório especializado só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum. capaz de exigir na seleção do executor de confiança um grau de subjetividade. insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (Enunciado nº 39/TCU).



Diante dos requisitos exigidos pela lei para autorizar a contratação direta de profissional especializado, entendemos ser possível à contratação, tendo em vista haver comprovação nos autos de que o mesmo seja possuidor de especialização indiscutivelmente essencial e mais adequada à plena satisfação do objeto a ser contratado, compatível com a necessidade administrativa.

Ademais, é importante ressaltar que o Município não possui em seu quadro, servidores suficientes em condições de atender a demanda descrita no objeto a ser contratado.

Esse é o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, Relator na ADC nº 45, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

(...)

42. Todavia, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores, por si só, não obsta a contratação de advogado particular para a prestação de um serviço específico. E necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, e.g. em razão da especificidade e relevância da matéria ou da deficiência da estrutura estatal.

(...)

46. Portanto, os Municípios - dispendo ou não de uma procuradoria jurídica estruturada -, tanto quanto as outras entidades federativas, também podem ter a necessidade prática de realizar contratação direta de serviços advocatícios.

Com efeito, para efetuar contratações através de Inexigibilidade de Licitação com fulcro no artigo supra, a Administração deve necessariamente observar requisitos acima descritos, bem como as exigências legais para a contratação, previstas no artigo 72, e incisos do mesmo dispositivo, que assim dispõem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos supra foram considerados, vez que se observa o seguinte: comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; bem como a razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS

Referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe no inciso V do Art.72:

(...)

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;(grifei)

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

I - jurídica;

I - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à **comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.**

Lado outro, imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela **viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação pretendida, com fulcro no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.**

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízo de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer. SMJ.

À ciência da área consultante.

Maracás-Bahia, 19 de janeiro de 2024.

Hyone dos Santos Ribeiro
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 357/2019
OAB/BA 46.910